



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-480002/000480/2023	Data de Autuação: 23/10/2023
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA	
Assunto: Reajuste Tarifário Anual – 2023.	
Sessão Regulatória: 29/11/2023	

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do ofício CAJ – 764/2023 (62481826), através do qual a Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA pleiteia autorização para aplicação do reajuste tarifário anual no importe de 2,9178% (dois inteiros, nove mil cento e setenta e oito milésimos por cento), considerando o cálculo obtido da fórmula paramétrica prevista contratualmente e o percentual referente à compensação tarifária proposta no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 024/2022, em razão de resíduo decorrente da aplicação da 5ª parcela de reajuste tarifário para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal, processo nº E-22/007/724/2019 .

2. Nesse sentido, argumentou pela previsibilidade do reajuste em contrato e que, por meio da Deliberação AGENERSA nº 4.200/2021, a AGENERSA teria determinado que a Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET procedesse ao cálculo do resíduo relacionado ao lapso temporal de janeiro de 2020 até o momento de entrada em vigor daquela deliberação, haja vista que o realinhamento tarifário previsto para incidir em 2020, conforme artigo 5º da Deliberação AGENERSA nº 2.616/2015, só teria sido possível em maio de 2021.

3. Dessa maneira, diante de um cenário em que haveria um reajuste negativo e a necessidade de se buscar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tendo a CAPET calculado o resíduo, a Delegatária entendeu ser oportuno que a compensação tarifária seja feita nesse momento, destacando, ainda, a sua temporalidade, já que apenas incidiria sobre a tarifa em um período de 12 (doze) meses.

4. Por essa razão, ao final, requereu a homologação do reajuste tarifário no percentual de 2,9178% (dois inteiros, nove mil cento e setenta e oito milésimos por cento).

5. Dessarte, para demonstração das contas realizadas, encaminhou a memória de cálculo do reajuste tarifário e cópia do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 024/2022.

6. Assim, de início, a Secretaria Executiva oficiou a Concessionária, informando-a da autuação do presente processo (62486358), e o encaminhou à Procuradoria (62486464) para manifestação.

7. O órgão jurídico, todavia, enviou o feito à CAPET para apresentação de parecer técnico (62541945), solicitando a análise da viabilidade dos pedidos formulados pela Concessionária e a conformidade dos cálculos.

8. Na seqüência, a CAPET apresentou o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 246/2023 (62764444), em que analisa a solicitação feita pela ÁGUAS DE JUTURNAÍBA e destaca que o pleito apresentado considera a variação dos indicadores IGP-DI e IPC-BR, ambos da Fundação Getúlio Vargas, no período de 12 (doze) meses, de setembro /2022 a setembro/2023, conforme fórmula paramétrica contratual; além da compensação tarifária proposta por aquela Câmara no Parecer CAPET nº 024/2022, a vigorar de dezembro de 2023 à novembro de 2024.

9. Ademais, após conferir os cálculos do reajuste, de acordo com a fórmula estabelecida contratualmente, e concluir que o percentual de $-2,4901\%$ (dois inteiros, quatro mil novecentos e um décimos de milésimos por cento negativos) expressa o reajuste ordinário a ser aplicado, afirmou que, referente ao pleito de compensação, tal percentual teria sido incluído no Relatório Final do Grupo de Trabalho constituído para os trabalhos da IV Revisão Quinquenal, razão pela qual, inicialmente, apresentou apenas tabela tarifária com o reajuste ordinário calculado.

10. Adiante, encaminhou-se o processo à Procuradoria para análise (62826907), ocasião em que o órgão jurídico apresentou o Parecer nº 399/2023/AGENERSA/PROC (63010419), dissertando acerca da previsibilidade do reajuste anual requerido e da expertise técnica da CAPET para concluir que o percentual que expressa o reajuste ordinário a ser aplicado é o de $-2,4901\%$ (dois inteiros, quatro mil novecentos e um décimos de milésimo por cento negativos).

11. No entanto, ponderou que não existem óbices jurídicos ao acatamento do pleito da Concessionária, no sentido de implantar neste momento o percentual oriundo da diferença entre a data prevista e a data da implementação da quinta parcela de realinhamento tarifário autorizado pela Deliberação AGENERSA nº 2.616/2015, reconhecido pela Deliberação AGENERSA nº 4.200/2021 e calculado nos Pareceres Técnicos AGENERSA/CAPET n.º 085/2021 e n.º 024/2022, constantes no processo E-22/007.724/2019, vez em que tal decisão perpassaria pelos critérios de conveniência e oportunidade do Conselho Diretor da AGENERSA.

12. Distribuído o feito à minha relatoria (63201226), abriu-se prazo para apresentação de razões finais pela Delegatária (63232353), as quais foram prontamente apresentadas por meio do ofício CAJ – 826/2023 (63409859), em que, resumidamente, se requer a homologação do reajuste no percentual de $2,9178\%$ (dois inteiros, nove mil cento e setenta e oito milésimos por cento), a ser aplicado na tarifa vigente.

13. Ao final, em vista da necessidade de complementação do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 246/2023, enviou-se o feito àquela câmara para manifestação (63492345).

14. À luz disso, a CAPET apresentou o Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 261/2023 (63575894), esclarecendo que, com a finalidade de amparar o Conselho Diretor da AGENERSA, procedeu aos cálculos

para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CAJ, seguindo o pleito compensatório realizado pela Delegatária, momento em que surgiria um segundo cenário para deslinde da questão.

15. Sendo assim, o Cenário A, apresentado no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 246/2023, consideraria o percentual de reajuste alcançado somente com a fórmula paramétrica contratualmente prevista, a saber, o de - 2,4901% (dois inteiros, quatro mil novecentos e um décimos de milésimos por cento negativos); e o Cenário B, considerando além deste percentual, aquele calculado pela Câmara Técnica nos Pareceres Técnicos AGENERSA/CAPET nº 085/2021 e nº 024/2022, de 5,546% (cinco inteiros, quinhentos e quarenta e seis milésimos por cento), chegando a um percentual de reajuste de 2,9178% (dois inteiros, nove mil cento e setenta e oito milésimos por cento).

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 22/11/2023, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **63764906** e o código CRC **945939D5**.

Referência: Processo nº SEI-480002/000480/2023

SEI nº 63764906

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 48/2023/CONS-05/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-480002/000480/2023

INTERESSADO: CONCESSIONARIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA S/A

Processo nº: SEI-480002/000480/2023

Data de autuação: 23/10/2023

Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA

Assunto: Reajuste Tarifário Anual – 2023.

Sessão Regulatória: 29/11/2023

VOTO

1 . Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir do recebimento do ofício CAJ – 764/2023 (62481826), através do qual a Concessionária ÁGUAS DE JUTURNAÍBA pleiteia autorização para aplicação do reajuste tarifário anual no importe de 2,9178% (dois inteiros, nove mil cento e setenta e oito milésimos por cento), considerando o cálculo obtido da fórmula paramétrica prevista contratualmente e o percentual referente à compensação tarifária proposta no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 024/2022, em razão de resíduo decorrente da aplicação da 5ª parcela de reajuste tarifário para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal, processo nº E-22/007/724/2019.

2 . Em breve síntese, a Concessionária sustenta a previsibilidade do reajuste ordinário em contrato e que, mediante o cenário de um reajuste negativo e a disponibilidade de resíduo, já calculado pela CAPET nos termos da Deliberação AGENERSA nº 4.200/2021, referente ao lapso temporal de aplicação prevista, janeiro de 2020, até o momento de entrada em vigor da deliberação AGENERSA nº 2.616/2015, em maio de 2021, ser oportuna a compensação tarifária nesse momento.

3 . Após regular instrução, o presente processo é pautado nesta Sessão Regulatória. Para melhor compreensão, este VOTO está dividido em 3 partes: I - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO; II - DO REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO E DO REAJUSTE DECORRENTE DE REALINHAMENTO; e, III - DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO RESÍDUO E DA TARIFA MÓDICA.

I - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

4. O Contrato de Concessão, em sua Cláusula 7ª, parágrafo 1º, determina o equilíbrio econômico-financeiro como princípio norteador da Concessão.

5. A esse respeito, quanto ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tem-se que, nas palavras de Odete Medauar, “significa a proporção entre os encargos do contratado e a sua remuneração, proporção esta fixada no momento da celebração do contrato”^[1], ou, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, trata da “relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.^[2] Trata-se, portanto, de acordo com Marçal Justen Filho^[3], da equação que se firma no instante em que a proposta é apresentada e que, a partir de então, estará protegida e assegurada pelo Direito.

6. Isso significa que, embora estabelecida a equação num determinado espaço no tempo, a manutenção de seu equilíbrio deve ocorrer por todo o período do Contrato de Concessão, como um fim a ser perseguido e um direito a ser zelado, sobretudo pela entidade reguladora, dispondo de mecanismos que sejam suficientes para seu reequilíbrio, sempre priorizando uma solução justa para todas as partes e uma tarifa módica.

II - DO REAJUSTE TARIFÁRIO ORDINÁRIO E DO REAJUSTE DECORRENTE DE REALINHAMENTO

7. O Contrato de Concessão prevê em sua Cláusula 13ª o Reajuste Tarifário Ordinário, cujo cálculo é estabelecido por fórmula paramétrica, como mecanismos de correção, por exemplo de determinados índices de preços, visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Trata-se de direito a que faz jus a Concessionária ainda que não estivesse previsto em cláusula contratual, de acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdãos nº 376/1997 – 1ª Câmara e 479/2007 – Plenário), por ser o meio utilizado para se colocar em prática a alocação do risco inflacionário ao Poder Concedente.

8. A sua pretensão é, portanto, oferecer à concessionária a perspectiva de que, no período entre as revisões tarifárias, o equilíbrio econômico-financeiro de sua concessão não sofrerá a corrosão do processo inflacionário (que não é congelado), sendo-lhe permitida a apropriação de parte dos ganhos de eficiência econômica que vier a alcançar no período. Trata-se de procedimento automático e simples, nas palavras de Marçal Justen Filho; uma medida que tem por objetivo compensar os efeitos das variações inflacionárias de forma imediata, comum aos contratos de qualquer natureza e nos de serviços concedidos, através de índices determinados no próprio contrato, conforme estabelece inciso XI do artigo 40 e inciso III do artigo 55 da Lei 8666/93, e mais recentemente, art. 6º da Lei 14.133/21, inciso LVIII.

9. Para além do Reajuste Ordinário, e em compasso com as Revisões Quinquenais Ordinárias, está a possibilidade de reajuste decorrente do procedimento de reequilíbrio contratual, ou seja, como um dos mecanismos para sua recomposição. Este aqui, para fins deste VOTO, denominado realinhamento escalonado, nos termos do 9º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária Águas de Juturnaíba.

10. Nesse sentido, no caso em tela, está a 5ª e última parcela de reajuste, determinada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no bojo do processo da 3ª Revisão Quinquenal, conforme deliberação AGENERSA nº 2.616/2015. Trata-se, na verdade, de realinhamento escalonado, nos termos do 9º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária Águas de Juturnaíba, constituindo 1 (uma) das 5 (cinco) parcelas instrumento de recomposição do equilíbrio da concessão, no percentual estipulado de

4,34% anuais, junto à prorrogação do prazo de vigência contratual em 120 (cento e vinte) meses.

11. Nesse sentido, importante destacar que é uma das finalidades institucionais da AGENERSA zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de outorga de serviços públicos, conforme artigo 3º, inciso II da Lei Estadual n.º 4556/2005 e 1º, inciso III, do Regimento Interno, e sendo assim, entendeu esta Agência Reguladora por homologar a aplicação da supracitada parcela em maio de 2021, nos termos da Deliberação AGENERSA n.º 4.200/2021, determinando ainda fosse apurada pela CAPET o cálculo do resíduo relacionado ao lapso temporal de janeiro de 2020, haja vista que o realinhamento tarifário previsto para incidir em 2020, até o momento de entrada em vigor daquela deliberação, em maio de 2021.

12. Assim procedeu a CAPET, conforme consta Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 024/2022, ainda no âmbito do processo n.º E-22/007/724/2019. Por sua vez, a Concessionária optou pela “**alternativa 2**” do referido Parecer (doc. SEI. 28867029) no pedido de compensação formulado no presente regulatório (doc. SEI 62481826), recuperando o resíduo em 12 (doze) meses.

III - DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO RESÍDUO E DA TARIFA MÓDICA

13. Quanto à aplicação do Reajuste Tarifário Ordinário, não há o que se questionar frente ao entendimento já pacificado de que é direito da Concessionária. Do mesmo modo que não há o que se questionar que é igualmente direito da Concessionária a aplicação da parcela referente ao reajuste decorrente da Revisão Tarifária para fins de recomposição do equilíbrio contratual. Quanto à possibilidade de compensação do percentual do resíduo nesta oportunidade, tem-se que na Deliberação AGENERSA n.º 4.200/2021, notadamente em seu art. 06^[4], não foi indicado o momento para tanto, tão somente sinalizando a necessidade de apuração dos valores.

14. Neste ponto, em especial, cumpre registrar a necessidade de observância ao princípio da modicidade tarifária e sua intrínseca relação com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nesse sentido, meu entendimento é de que a tarifa módica deva ser real, módica na prática, e estar equilibrada ao interesse dos usuários, como lembra Luís Roberto Barroso:

“Considerando os elementos do caso concreto, caberá ao administrador definir a solução que considere mais adequada para o interesse público. Ao formular esse juízo, porém, o administrador deverá levar em conta dois elementos aos quais o sistema jurídico conferiu especial relevância em matéria de concessões: (i) a modicidade das tarifas e (ii) o interesse dos usuários. (...) Assim, tendo em conta (i) o fim a ser atingido - reequilibrar economicamente o contrato - , (ii) os diferentes mecanismos disponíveis e (iii) a necessidade de preservar o interesse dos usuários de forma geral e, especificamente, a modicidade das tarifas, o administrador deverá optar pela solução que produza o melhor equilíbrio entre os diferentes interesses.”

15. E nessa mesma linha de entendimento, junto a Blanchet, como já aventado em precedentes de minha relatoria, compreendo que tarifa módica é aquela “**que propicia ao concessionário condições para prestar serviço adequado e, ao mesmo tempo, lhe possibilita a justa remuneração dos recursos comprometidos na execução do objeto da concessão**”,

16. No caso em apreço, tem-se que o resíduo que foi gerado em decorrência da mora na aplicação da 5ª e

última parcela do realinhamento escalonado, decorrente do processo de reequilíbrio do Contrato, faz parte da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, uma vez que para sanar o desequilíbrio era necessário, naquele momento, o pagamento daquele percentual específico. Tendo sido realizado fora da previsão temporal, a não aplicação do resíduo gera, em última análise, atraso nas condições ideais que foram construídas para o reequilíbrio.

17. Para além disto, tem-se que, quando um determinado valor ao que se faz jus no presente é redirecionado para recebimento futuro, não se pode esquecer, incide sobre ele a atualização monetária de modo a corrigir os impactos inflacionários. Nos Contratos de Concessão, a dívida é por via de regra sanada nas Revisões Quinquenais, quando o concessionário repassa esses valores à tarifa que será paga pelo usuário-consumidor.

18. Ocorre, portanto, uma espécie de “operação de crédito” em que, em tese, a Concessionária está “emprestando” ao sistema da concessão parte do reajuste que não foi concedido e que faria jus, mas que quem paga a conta no final é o usuário. Em última análise, o consumidor estaria contraindo uma espécie de “financiamento” do valor que deveria pagar no agora, incorrendo, ainda em correções monetárias, ao redirecionar esse pagamento para o futuro.

19. Sendo assim, ainda que a não compensação produza hoje um valor final menor a ser pago na fatura do consumidor, o impacto a longo prazo será muito maior, tornando, ao final, a tarifa muito mais onerosa, na contramão da modicidade tarifária.

20. Por todo exposto, considerando ainda o posicionamento da PROCURADORIA AGENERSA que, em seu parecer ponderou que "não existem óbices jurídicos ao acatamento do pleito da Concessionária, no sentido de implantar neste momento o percentual oriundo da diferença entre a data prevista e a data da implementação da quinta parcela de realinhamento tarifário autorizado pela Deliberação AGENERSA nº 2.616/2015, reconhecido pela Deliberação AGENERSA nº 4.200/2021 e calculado nos Pareceres Técnicos AGENERSA/CAPET n.º 085/2021 e n.º 024/2022, constantes no processo E-22/007.724/2019", sugiro ao Conselho-Diretor:

(i) Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária Águas de Juturnaíba, no percentual de 2,9178% (dois inteiros, nove mil cento e setenta e oito milésimos por cento), considerando o cálculo obtido da fórmula paramétrica prevista contratualmente e o percentual referente à compensação tarifária proposta no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 024/2022, em razão de resíduo decorrente da aplicação da 5ª parcela de reajuste tarifário para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal, processo nº E-22/007/724/2019, conforme tabela tarifária apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET no Cenário B de seu Parecer 286 (doc. SEI 63575894), abaixo reproduzida:

CENÁRIO B

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA			
			dez/23
VARIAÇÃO DOS ÍNDICES + Compensação Processo E-22/007.724/2019		IPCn	697,195
		IPCo	726,261
		IGP-DI n	1148,811
		IGP-DI o	1087,419
		Del. AGENERSA 585/2010	2,918%
		% Reajuste	
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/23
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Social	6,27
		0 A 10	12,46
		11 A 15	16,01
		16 A 25	23,90
		26 A 35	29,91
		36 A 45	38,33
		46 A 55	46,92
		56 A 65	59,65
	MAIOR QUE 65	72,53	
	COMERCIAL	0 a 10	31,77
		11 A 20	39,65
		21 A 30	63,28
		MAIOR QUE 30	100,40
	INDUSTRIAL	0 A 20	64,09
		21 A 30	79,92
		MAIOR QUE 30	100,40
	PÚBLICA	0 A 20	17,86
		21 A 30	26,65
MAIOR QUE 30		41,57	

(ii) Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente nos autos deste processo regulatório a publicação da tabela de reajuste tarifário em jornal de grande circulação realizada, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias antes de sua vigência;

(iii) Determinar ao Grupo de Trabalho da 4ª Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaíba desconsiderar, para fins de fluxo de caixa, o valor correspondente ao resíduo referente à aplicação da 5ª parcela do realinhamento escalonado para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal.

(iv) Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura de reajuste tarifário acima homologada, inclusive quanto à observância do prazo para entrada em vigor, estabelecido no artigo 1º, bem como que apure eventuais diferenças nos valores para posterior compensação.

É como voto.

José Antonio Portela

Conselheiro Relator

[1] MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 219.

[2] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 660.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 775.

[4] "Art. 06 - Determinar que a SECEX abra processo regulatório e a CAPET analise e calcule o resíduo referente ao lapso temporal de janeiro 2020 até o momento da entrada em vigor da presente deliberação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, verificando eventuais desequilíbrios na Concessão por questões das modificações nos reajustes aprovados. Posteriormente, regresse para nova discussão e deliberação do Conselho Diretor acerca do referido resíduo."



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 01/12/2023, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **64253771** e o código CRC **44AD8606**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. __ , DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

**ÁGUAS DE JUTURNAÍBA -
REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL
– 2023.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-480002/000480/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária Águas de Juturnaíba, no percentual de 2,9178% (dois inteiros, nove mil cento e setenta e oito milésimos por cento), considerando o cálculo obtido da fórmula paramétrica prevista contratualmente e o percentual referente à compensação tarifária proposta no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 024/2022, em razão de resíduo decorrente da aplicação da 5ª parcela de reajuste tarifário para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal, processo nº E-22/007/724/2019, conforme tabela tarifária apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária – CAPET no Cenário B de seu Parecer 286 (doc. SEI 63575894), abaixo reproduzida:

CENÁRIO B			
CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA			
			dez/23
VARIÇÃO DOS ÍNDICES + Compensação Processo E-22/007.724/2019		IPCn	697,195
		IPCo	726,261
		IGP-DI n	1148,811
		IGP-DI o	1087,419
		Del. AGENERSA 585/2010	2,918%
% Reajuste			
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/23
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Social	6,27
		0 A 10	12,46
		11 A 15	16,01
		16 A 25	23,90
		26 A 35	29,91
		36 A 45	38,33
		46 A 55	46,92
		56 A 65	59,65
		MAIOR QUE 65	72,53
	COMERCIAL	0 a 10	31,77
		11 A 20	39,65
		21 A 30	63,28
		MAIOR QUE 30	100,40
	INDUSTRIAL	0 A 20	64,09
		21 A 30	79,92
		MAIOR QUE 30	100,40
PÚBLICA	0 A 20	17,86	
	21 A 30	26,65	
	MAIOR QUE 30	41,57	

Art. 2º. Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente nos autos deste processo regulatório a publicação da tabela de reajuste tarifário em jornal de grande circulação realizada, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias antes de sua vigência;

Art. 3º. Determinar ao Grupo de Trabalho da 4ª Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaíba desconsiderar, para fins de fluxo de caixa, o valor correspondente ao resíduo referente à aplicação da 5ª parcela do realinhamento escalonado para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal;

Art. 4º. Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura de reajuste tarifário acima homologada, inclusive quanto à observância do prazo para entrada em vigor, estabelecido no artigo 1º, bem como que apure eventuais diferenças nos valores para posterior compensação;

Art. 5º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antonio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 01/12/2023, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/12/2023, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 05/12/2023, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **64253781** e o código CRC **D7972378**.

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária PROLAGOS, no percentual de 1,7499% (um inteiro, sete mil quatrocentos e noventa e nove décimos de milésimos por cento), a vigorar a partir de 01/12/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, correspondente a - 2,4901% (dois inteiros, quatro mil novecentos e um décimos de milésimos por cento negativos), relativo ao reajuste de 2023, e 4,3483% (quatro inteiros, três mil quatrocentos e oitenta e três décimos de milésimos por cento), relativo a metade do resíduo homologado, mas não aplicado, do reajuste tarifário de 2021, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no Cenário B de seu parecer, abaixo:

CONCESSIONÁRIA			PROLAGOS			
DATA DE VARIAÇÃO			01/12/2023			
% Reajuste			1,7499%			
Localidades			Demais Municípios			
			Arraial do Cabo			
			Água (a)	Esgoto (b)	Total (=a+b)	
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/2023			
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Tarifa Social				
		0 - 10	7,08	3,89	2,24	6,13
		11 - 15	14,30	7,77	4,47	12,24
		16 - 25	18,73	10,11	5,82	15,93
		26 - 35	29,99	16,12	9,28	25,40
		36 - 45	35,98	19,54	11,25	30,79
		46 - 55	43,18	23,50	13,54	37,04
		56 - 65	53,02	28,72	16,55	45,27
		> 65	67,34	36,74	21,17	57,91
		76,58	41,75	24,04	65,79	
	COMERCIAL	0 - 10	37,05	20,26	11,67	31,93
		11 - 20	46,24	25,25	14,55	39,80
		21 - 30	71,38	38,83	22,35	61,18
		> 30	113,26	61,59	35,45	97,04
	INDUSTRIAL	0 - 20	71,09	38,60	22,23	60,83
		21 - 30	90,16	48,93	28,17	77,10
		> 30	113,26	61,59	35,45	97,04
	PÚBLICA	0 - 20	19,97	10,75	6,18	16,93
		21 - 30	30,04	16,46	9,47	25,93
		> 30	46,83	25,48	14,66	40,14
	ÁGUA DE REUSO			18,22		

Art. 2º - Revogar os artigos 2º, 3º e 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.510, de 30 de novembro de 2022.

Art. 3º - Alterar o artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 4.231/2021, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Homologar a proposta de aplicação dos reajustes da Estrutura Tarifária de Arraial do Cabo e dos demais Municípios operados pela Concessionária Prolagos, neste ano, na mesma data-base, qual seja, dezembro de 2021, limitando-se o Reajuste a 10% (dez por cento) da Estrutura Tarifária relativa a dezembro de 2020 ou 70% (setenta por cento) do índice aferido, o que for menor, incluindo-se o percentual que exceder a este teto, nos próximos Reajustes Tarifários Anuais, na proporção de 50% do percentual apurado no Reajuste de 2022, e 50% do percentual apurado no Reajuste de 2023,".

Art. 4º - Alterar o artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.336/2021, passando dispositivo a ter a seguinte redação:

"Determinar que a diferença entre o reajuste acordado e o apurado seja incluído nos próximos Reajustes Tarifários Anuais, na proporção de 50% do percentual apurado no Reajuste de 2022, e 50% do percentual apurado no Reajuste de 2023, em consonância com a Deliberação AGENERSA nº 4.231/2021,".

Art. 5º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada, inclusive quanto à observância do prazo para entrada em vigor, estabelecido no artigo 1º.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2531405

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4652 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

ÁGUAS DE JUTURMAIBA - REAJUSTE TARI-FÁRIO ANUAL - 2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/000480/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária Águas de Juturnaíba, no percentual de 2,9178% (dois inteiros, nove mil cento e setenta e oito milésimos por cento), considerando o cálculo obtido da fórmula paramétrica prevista contratualmente e o percentual referente à compensação tarifária proposta no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 024/2022, em razão de resíduo decorrente da aplicação da 5ª parcela de reajuste tarifário para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal, processo nº E-22/007/724/2019, conforme tabela tarifária apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET no Cenário B de seu Parecer 286 (doc. SEI 63575894), abaixo reproduzida:

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURMAIBA			
			Dez/23
VARIACÃO DOS ÍNDICES + Compensação			IPCn
Processo E-22/007.724/2019			697,195
			IPCo
			726,261
			IGP-DI n
			1148,811
			IGP-DI o
			1087,419
			Del. AGENERSA
			585/2010
			2,918%
			% Reajuste
TIPO DE MEDIÇÃO	CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO/m3	Tarifa/dez/23
HIDROMETRADA	DOMICILIAR	Social	6,27
		0 A 10	12,46
		11 A 15	16,01
		16 A 25	23,90
		26 A 35	29,91
		36 A 45	38,33
		46 A 55	46,92
		56 A 65	59,65
		MAIOR QUE 65	72,53
		72,53	72,53
	COMERCIAL	0 a 10	31,77
		11 A 20	39,65
		21 A 30	63,28
		MAIOR QUE 30	100,40
	INDUSTRIAL	0 A 20	64,09
		21 A 30	79,92
		MAIOR QUE 30	100,40
	PÚBLICA	0 A 20	17,86
		21 A 30	26,65
		MAIOR QUE 30	41,57

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresente nos autos deste processo regulatório a publicação da tabela de reajuste tarifário em jornal de grande circulação realizada, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias antes de sua vigência.

Art. 3º - Determinar ao Grupo de Trabalho da 4ª Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaíba desconsiderar, para fins de fluxo de caixa, o valor correspondente ao resíduo referente à aplicação da 5ª parcela do realinhamento escalonado para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no âmbito da 3ª Revisão Quinquenal.

Art. 4º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura de reajuste tarifário acima homologada, inclusive quanto à observância do prazo para entrada em vigor, estabelecido no artigo 1º, bem como que apure eventuais diferenças nos valores para posterior compensação.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2531406

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4652 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

CEDAE. DILAÇÃO DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO PELA CEDAE DO PEDIDO DE REAJUSTE DO PREÇO DE ÁGUA, ATÉ QUE SEJA POSSÍVEL À SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL AVALIAR QUAIS OS ELEMENTOS DETERMINANTES A SEREM UTILIZADOS NA CONSTRUÇÃO DA MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REAJUSTE DA CEDAE, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA, OU

NÃO, DE POTENCIAIS ÍNDICES QUE POSSAM SER APLICADOS NA FÓRMULA PARAMÉTRICA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENER-GIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002973/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Ratificar a homologação realizada pelo Conselho-Diretor da AGENERSA em Reunião Interna Ordinária de 06 de novembro de 2023 em relação ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV, conferindo um IRC de 6,75% nos respectivos Contratos de Interdependência e ao Termo de Conciliação firmado entre Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III, conferindo um IRC de 0% no respectivo Contrato de Interdependência, sendo ambos acordos inseridos no presente processo e referentes aos reajustes tarifários para os anos de 2021/2022 e 2022/2023.

Art. 2º - Determinar que a proposta da CEDAE constante do Ofício CEDAE DPR nº 88, de 02/04/2023, seja remetida à Revisão Quinquenal para averiguar a possibilidade de alteração do Índice de Reajuste Contratual (IRC) dos Contratos de Interdependência dos Blocos I, II, III e IV em consonância com a Cláusula 6.3 dos Contratos de Interdependência.

Art. 3º - Determinar a instauração imediata de processo para tratar de Revisão Extraordinária do preço da água, nos termos da Cláusula 18 do Contrato de Produção de Água nº 134/2021, visando dar tratamento aos resíduos referentes aos itens (i), (ii) e (iii) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV, bem como abrangendo resíduo apontado nos moldes dos itens (i) e (ii) da Subcláusula 3.1, do Termo de Conciliação entre o Poder Concedente e a

CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III e a elaboração de Termo Aditivo que devem ocorrer antes do reajuste de 2023/2024.

Art. 4º - Determinar a instauração imediata de processo para tratar de Revisão Contratual do preço da água, nos termos da Cláusula 18 do Contrato de Produção de Água nº 134/2021, visando dar tratamento aos resíduos referentes ao item (iv) da Subcláusula 4.1 do Termo de Conciliação entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV.

Art. 5º - Determinar a abertura de processo regulatório para tratar em Revisão Extraordinária com a finalidade de definir uma nova data base contratual, bem como a substituição dos parâmetros referentes ao "IPA-Origem-IG-DI-Produtos Industriais - Indústria de Transformação - Produtos Químicos (1006820)" e de "Energia Elétrica" da fórmula paramétrica dos Contratos de Concessão e de Interdependência junto à CEDAE e às Concessionárias dos Blocos I, II, III e IV com a finalidade de uniformizar a aplicação do reajuste para todos os 4 (quatro) Blocos da Concessão.

Art. 6º - Complementarmente ao item acima, determinar que sejam tomadas as providências necessárias para formalizar as alterações previstas no Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo às Concessionárias dos Blocos I, II e IV e ao Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III via Termo Aditivo, em observância às formalidades previstas respectivamente nas Cláusulas 5.3.1 e 4.3.1, atendendo ao prazo de 90 (noventa) dias ali estipulado para os casos em específico que deverá se dar antes do reajuste tarifário de 2023/2024.

Art. 7º - Determinar a homologação do percentual calculado nestes autos pela CAPET de -4,6802%, referente ao item 2.1 do Termo de Conciliação firmado entre o Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE relativo à Concessionária do Bloco III para que seja encaminhado à futura revisão contratual.

Art. 8º - Homologar a tarifa do custo da água para os Blocos I, II e